

LEI NÚMERO 4.316

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE AVAL ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DO FUNDO

ARTIGO 1º - Fica criado o Fundo de Aval às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de prestar garantia nos contratos de financiamentos de projetos, através das instituições bancárias oficiais, com os recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

ARTIGO 2º - Serão beneficiárias do Fundo de Aval as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 8.864, de 28/03/94.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

ARTIGO 3º - Constituem recursos do Fundo Especial de Aval - FEA, destinados às finalidades previstas no **caput** do artigo 1º:

I - os recursos consignados, anualmente, no orçamento do Município;

II - as custas provenientes da cobrança prevista no inciso IV, do artigo 4º pelas operações contratadas e relativas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - as custas provenientes da cobrança de assistência técnica prestada pela Comissão Municipal de Emprego - CME na elaboração e análise de projetos;

IV - os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

V - os provenientes de parcerias da CME, com as instituições bancárias oficiais ou privadas, que operam no mercado, na forma da legislação pertinente;

VI - os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de recursos disponíveis do Fundo;

VII - os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido à financiada pelo Fundo junto à instituição bancária;

VIII - outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

§ 1º - Serão consignados, anualmente, no orçamento do Município, recursos destinados ao Fundo, para cumprir o inciso I, deste artigo.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados, exclusivamente, para honrar garantias suplementares dadas em operações de financiamentos, cuja autorização far-se-á, individualmente, por projeto, pelo Conselho Gestor.

§ 3º - O Fundo Especial de Aval, sujeitar-se-á, no que lhe couber às normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais aplicáveis, e específicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas.

Artigo 4º - Constituem condições gerais, de aplicação obrigatória:

I - nos financiamentos de investimentos, inclusive com capital de giro associado, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), a garantia será dada até o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor contratado;

II - nos financiamentos de investimentos, inclusive com capital de giro associado, acima de R\$10.000,00 (dez mil reais), e até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a garantia será dada até o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor financiado;

III - em todos os casos a garantia não poderá ultrapassar ao montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) por financiamento;

IV - pela concessão da garantia o agente financeiro cobrará do financiado, no ato da liberação dos recursos ou da primeira parcela, as custas seguintes:

* Financiamento em até 24 meses:

Até R\$5.000,00	R\$ 100,00
de R\$5.000,00 até R\$10.000,00	R\$ 200,00
de R\$10.000,01 até R\$15.000,00	R\$ 300,00

* Financiamento entre 24 a 36 meses:

Até R\$5.000,00	R\$ 150,00
de R\$5.000,01 até R\$10.000,00	R\$ 300,00
de R\$10.000,00 até R\$15.000,00	R\$ 450,00

V - os valores cobrados conforme o inciso IV, serão creditados em conta específica do Fundo;

VI - o prazo de carência a ser concedido aos beneficiários e garantidos pelo Fundo de Aval, será de, no mínimo 06 (seis) meses;

Artigo 5º - O Conselho Gestor do Fundo poderá firmar convênio com as instituições financeiras, prevendo outras condições para que o Fundo ofereça garantias às operações.

Artigo 6º - O Fundo Especial de Aval terá um Conselho gestor que será integrado pelos membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - Os representantes da Comissão Municipal de Emprego;

II - 1 (um) representante da instituição bancária ou agente financeiro;

III - 1 (um) representante de cada uma das instituições avalistas do Fundo.

§ 1º - Os membros ou integrantes do Conselho gestor serão indicados pelos órgãos e entidades que representam e serão designados por Portaria pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - Os membros do Conselho gestor terão mandatos coincidentes com o do Prefeito Municipal.

§ 3º - A Presidência do Conselho Gestor, será exercida pelo Presidente da Comissão Municipal de Emprego.

§ 4º - Pela atividade exercida no Conselho gestor seus membros não serão remunerados, sendo considerada atividade pública relevante.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 7º - Compete ao Conselho gerir o Fundo Especial de Aval - FEA e deliberar, sobre as matérias seguintes:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes relativas à concessão de avais aos financiamentos;

II - apreciar e aprovar a concessão de garantia de financiamentos de projetos recomendados pelo agente ou instituição financeira, cujos valores não excedam os limites fixados nesta Lei;

III - elaborar, analisar e emitir parecer a respeito de projetos garantidos por avais;

IV - acompanhar e controlar as garantias dadas nos financiamentos;

V - manter a Secretaria Municipal de Desenvolvimento informada sobre os projetos financiados e valores garantidos;

VI - publicar os balanços, na forma da lei;

VII - elaborar e aprovar o Regulamento Interno;

VIII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Artigo 8º - O Conselho gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que houver convocação pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º - O Conselho deliberará com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - As deliberações do Conselho serão sempre registradas em ata, observando-se no mais o que determinar o seu Regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - No caso de extinção do Fundo, os recursos próprios ou não, terão a respectiva destinação de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º - Serão considerados recursos próprios do Fundo os recursos previstos nos incisos de II a VIII, do artigo 3º, deduzidos os previstos no inciso I.

Artigo 10 - As normas operacionais e complementares referentes ao Fundo serão, no que couber, estabelecidas no seu regulamento.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 13 de março de 1998

**Domingos Sávio
Prefeito Municipal**